**PROJETO DE LEI N° 011, DE 23 DE MARÇO DE 2017.**

***“AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 1047, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.”***

Art. 1° Fica a Administração Municipal autorizada a prorrogar o prazo do Contrato Administrativo de Serviço Temporário n° 010/2016, firmado com PATRÍCIA MEDTLER, na função de Monitor Educacional, cuja contratação foi autorizada pela Lei Municipal nº 1047/2016, até o final do período de licença maternidade.

Art. 2° A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta da seguinte dotação orçamentária:

08 SECRET. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

03 ENSINO FUNDAMENTAL

12.361.0082.2100. Manut. Desenv. Ativ. Prog. Educacao. Int. Social e Cult. – PEISC

3.3.1.9.0.04.00.000000 Contratação por tempo determinado - Conta nº 83600

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeito retroativo à 15/03/2017.

Presidente Lucena, 23 de março de 2017.

GILMAR FÜHR

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 011, DE 23 DE MARÇO DE 2017.**

O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para o aditivo de prorrogação de Contrato Temporário de uma servidora em licença maternidade, a Monitora Educacional Patrícia Medtler, cuja contratação foi autorizada pela Lei Municipal nº 1047/2016. O contrato foi aditivado em 15/03/2017, pois em função da licença maternidade, a servidora possui estabilidade provisória.

O artigo 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República confere à empregada gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Portanto, indiscutível é tal garantia às gestantes que trabalham sob regime celetista.

No que se refere àquelas gestantes que ocupam funções temporárias junto à Administração Pública, ou seja, contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição da República, a jurisprudência mais recente, com ênfase na proteção à maternidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, passou a lhes garantir também a estabilidade do já referido art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou seja, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Nesse sentido as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) cujas ementas seguem transcritas:

*SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "B"). CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952. INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTE- ÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. DESNECESSIDADE DE PRÉ- 1 Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: […] II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: […] b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. VIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. – As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constitui- ção, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença- -maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952.- Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes. (STF; RE-AgR 639.786; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 28/02/2012; DJE 21/03/2012) 2 (grifo nosso) DECISÃO [...] A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive aquelas contratadas a título precário, têm direito ao benefício da estabilidade no período gestacional, previsto no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente do regime jurídico de trabalho. [...] (RE nº 600.057/SCAgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 23/10/09);*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, II, "b", DO ADCT. 1. A empregada gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licençamaternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da CF e do art. 10, II, "b", do ADCT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido” (RE nº 568.985/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 28/11/08). Ante o exposto, conheço do agravo para negar 2 Logo após o citado julgamento, no entanto, em maio de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da questão envolvendo o direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória. (ARE 674103). seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. (ARE 696332, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 23/08/2013, publicado em DJe-172 DIVULG 02/09/2013 PUBLIC 03/09/2013)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE PÚBLICO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. LICENÇA GESTANTE. ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE. Embora em sede liminar, não se pode olvidar que a licença maternidade possui status de direito social assegurado na Lei Magna - art. 7º, XVIII. O fato de o contrato de trabalho ser temporário não afasta os direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores, inclusive agentes pú- blicos temporários, não podendo o prazo de duração do seu contrato se sobrepor ao direito fundamental em debate. Precedentes o STF, STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064385347, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015) (grifamos)*

Em razão dessa atual tendência da jurisprudência, qual seja a de estender também às servidoras contratadas temporariamente o direito à estabilidade provisória, a declaração da extinção do contrato e o rompimento do vínculo em decorrência de seu termo final, se dentro do período de estabilidade poderá ser convertida em indenização, caso a servidora acione o Judiciário.

Por essa razão, entendemos necessário que o Município opte pela manutenção da contratação, buscando autorização legislativa para a prorrogação, a qual, evidentemente, não estaria amparada na necessidade ou no excepcional interesse público, mas sim na garantia do direito à estabilidade de que trata o art. 10, II, “b”, do ADCT, a fim de evitar condenação judicial praticamente certa, dada a posição atual da jurisprudência.

Diante do exposto, encaminhamos aos Senhores Vereadores o Projeto de Lei n° 011/2017,para a devida apreciação e votação.

Atenciosamente.

**GILMAR FÜHR**

Prefeito Municipal